



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10886.720989/2011-78  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-005.141 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de março de 2016  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** JORGE DA VEIGA RODRIGUES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Não estando aposentado nem havendo sido reconhecida a condição de portador de moléstia grave no ano examinado, não faz jus o contribuinte à isenção do imposto de renda regradada nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/1988.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. RESTABELECIMENTO DA ORIGINAL. IMPOSSIBILIDADE..

Não é possível o restabelecimento de declaração originalmente transmitida com vistas a atender pleito do contribuinte, quando este exerceu espontaneamente a faculdade de entregar declaração retificadora, a qual possui a mesma natureza e substitui integralmente as informações prestadas naquela entregue anteriormente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Natanael Vieira dos Santos e João Victor Ribeiro Aldinucci.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) - DRJ/RJ1, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) alterando o saldo de imposto de renda a restituir do ano-calendário 2008 de R\$ 1.428,61 para o montante de R\$ 3.810,07 de imposto suplementar a pagar (fls. 8/13).

O lançamento deu-se face à constatação de que rendimentos foram indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, tendo em vista que o laudo médico oficial apresentado constatou a incapacidade somente em 2010.

Na impugnação de fl. 2, o contribuinte alegou que seus rendimentos são isentos do imposto de renda pessoa física porque correspondem a rendimentos de aposentadoria e visto ser ele portador de moléstia grave, de acordo com documentação comprobatória. Informou que, após cirurgia em 28/2/2003, permaneceu 30 meses e 23 dias em auxílio-doença. Acrescentou que está aguardando laudo pericial do INSS, requerido em 29/11/2011.

A exigência foi mantida pela primeira instância (fls. 27/30), havendo o contribuinte interposto recurso voluntário em 16/11/2012 (fls. 36/40), pedindo seja considerada insubsistente a ação fiscal. Nesse sentido afirma que diante do acórdão exarado, entende que não tem o direito de pleitear a restituição do imposto de renda apurado em sua Declaração retificadora, e demanda seja restabelecida a validade de sua Declaração original.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A isenção do imposto de renda para os portadores de moléstia grave tem de como base legal os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelas Leis nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, abaixo transcritos:

*Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

(...)

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Pagel (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

(...)

*XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.*

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passou a veicular a exigência de que a moléstia fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos a seguir:

*Art. 30. A partir de 1.º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial,*

da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Então, é necessário o cumprimento cumulativo de dois requisitos para que o beneficiário faça jus à isenção em foco, a saber: que ele seja portador de uma das doenças mencionadas no texto legal, e que os rendimentos auferidos sejam provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão.

Na espécie, resta claro que o contribuinte não atende a nenhum desses requisitos, pois o laudo médico oficial de fl. 4 diagnosticou a moléstia grave tão-somente em 7/7/2010, tendo sido concedida sua aposentadoria por invalidez apenas em 27/10/2010, ver fls. 5/6.

Quanto ao seu intento de que seja "desconsiderada" a declaração retificadora, deve ser explicado que tal pleito encontra óbice nos termos do art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-49, de 23 de agosto 2001:

*Art.18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.*

*Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.*

Assim, a entrega espontânea de retificadora constitui-se em faculdade do contribuinte, possuindo ela a mesma natureza e substituindo integralmente as informações prestadas na originalmente transmitida, sem possibilidade de restabelecimento desta.

Em consonância com tais disposições, tem-se o regramento da art. 54 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001

*Art. 54. O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.*

*Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:*

*I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente;*

*II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.*

Sem fundamento, portanto, a postulação do recorrente.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Ronnie Soares Anderson.

CÓPIA